



Prefeitura Municipal de Porto Alegre  
Rio Grande do Sul  
Gabinete do Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES

16/JAN/2014 11:12 00000055



Of. nº 044/IGP.

Paço dos Açorianos, 15 de janeiro de 2014.

Proc. 0513/13  
PLL 016/13

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA  
MESA EM 29 JAN 2014**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o parágrafo 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 016/13, do Poder Legislativo, que "Institui, no Município de Porto Alegre, o serviço de transporte coletivo acessível Disque-Atendimento Porta a Porta".

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

Trata-se de Projeto de Lei nº 016/13, que institui, no Município de Porto Alegre, o serviço de transporte coletivo acessível Disque-Atendimento Porta a Porta.

Sem adentrar no aspecto meritório da iniciativa, que tem por norte a intenção de ampliar do princípio da inclusão, louvando-se a iniciativa sob o ponto de visto social, imperiosa é a análise acerca da legalidade e da conveniência da propositura.

As objeções em sede de VETO TOTAL visam impugnar o PLL nº 016/13 em comento, por nítido vício de inconstitucionalidade.

Como restará demonstrado, ao legislar sobre assuntos pertinentes ao âmbito de competência do Poder Executivo, a medida aprovada extrapola as atribuições do Poder Legislativo, configurando ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e acolhido pelo artigo 94, IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

**VETO TOTAL**

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre



Ademais, muito bem ressalta a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR, no Parecer nº 60/13, ao indicar imperfeições de conteúdo no Projeto, além de ressaltar que Porto Alegre já dispõe de serviços de transporte adaptados.

Frise-se que os modais hoje existentes, os quais devem ser aperfeiçoados permanentemente e garantir a acessibilidade plena sem qualquer diferenciação, visam justamente a efetiva e maior inclusão social possível.

Sem sombra de dúvidas, o verdadeiro espírito de inclusão social consiste na real inserção de todos, permitindo o acesso aos serviços e recursos colocados à disposição, reduzindo eventuais desigualdades ou diferenças, através do acesso aos meios regulares de transportes, a escola, ao emprego, entre outros. Somente assim será possível realizar a efetiva inclusão social e a convivência comum entre todos os cidadãos, irrestritamente.

Antagonizar com o acima ponderado significa brindar com aviltamento do próprio princípio da igualdade mediante conflito velado, pois incutido em argumento que parece contemplar a isonomia, em verdade, a corrói.

É nesse sentido ainda que me reporto ao Parecer nº 4/2014 de autoria da Gerência Jurídica da EPTC que apresenta as modalidades de transporte acessível, sem acréscimo tarifário para o usuário com deficiência.

Como salientado, no modal táxi, o Decreto nº 14.499, de 2004, estabelece o transporte de pessoas com deficiência, obrigatoriamente quando a cadeira de rodas couber no porta-malas e facultativamente quando ela não couber, mediante sua acomodação no banco traseiro.

No modal lotação, mais de 41% (quarenta e um por cento) dos veículos já se encontram dotados de elevador, totalizando 167 (cento e sessenta e sete) veículos de um total de 403 (quatrocentos e três) que compõem a frota. Realço ainda que a substituição dos veículos somente é autorizada caso o micro-ônibus novo seja dotado dos equipamentos propiciadores de acessibilidade, estimando-se que no prazo de até 5 anos toda a frota esteja adaptada.

O modal ônibus conta hodiernamente com 380 (trezentos e oitenta) linhas, sendo que destas, 258 (duzentos e cinquenta e oito) dispõem de veículos adaptados para usuários com deficiência. Do total de veículos, 997 (novecentos e noventa e sete) são adaptados, o que corresponde a 58% (cinquenta e oito por cento) da frota.

Na mesma esteira do modal lotação, por força de legislação federal, estima-se que em até 5 anos toda a frota de ônibus estará dotada de equipamentos que contemplem a acessibilidade.



Destarte, salta límpido que o município de Porto Alegre já vem enraizando políticas públicas com vistas ao total atendimento das necessidades tangentes à acessibilidade no transporte coletivo.

Registre-se ainda que a Lei nº 8.133, de 1998, que disciplina os modais de transporte autorizados no âmbito do município de Porto Alegre, não prevê qualquer espécie que se assemelhe a proposta do projeto em apreço.

Derradeiramente, impositivo mencionar que inobstante inexistia no projeto em exame qualquer menção explícita que indique com segurança se é idealizada a consecução do novel modal apresentado de forma gratuita ou onerosa aos usuários, em qualquer das hipóteses, transparece sua total inadequação, ilegalidade e inconstitucionalidade.

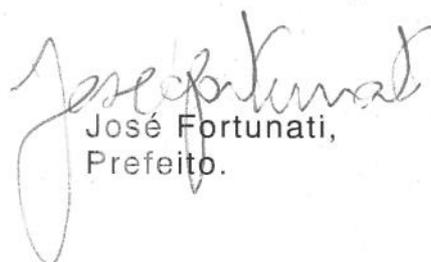
Na hipótese em que se pretenda o custeio direto pelo Poder Executivo de medida de tamanha repercussão social e econômica, resta escancarada a inconstitucionalidade, por ofensa frontal ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como pela absoluta ausência de previsão orçamentária ou indicação de fonte que o respalde.

A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representa ingerência indevida e viola princípio constitucional, conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e impôta em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno, ADI-MC nº 2.364/AL, DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente este PLL nº 016/13, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

  
José Fortunati,  
Prefeito.